

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 60, DE 2003

Cria o Programa Nacional de Reservas para a Preservação Ambiental e dá outras providências

Autor: Deputado Wilson Santos

Relator: Deputado Fernando Gabeira

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 60, de 2003, de autoria do nobre Deputado Wilson Santos, cria o Programa Nacional de Reservas para a Preservação Ambiental, com o objetivo de compensar economicamente proprietários rurais que mantenham, em suas propriedades, glebas especialmente destinadas à preservação ambiental. Para tal, é proposta a redução do Imposto Territorial Rural (ITR) incidente sobre esses imóveis e a concessão, pelo Ministério do Meio Ambiente, de um bônus financeiro anual em um valor correspondente ao do arrendamento agrícola da gleba destinada à preservação ambiental. Entram nessa categoria as áreas de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, as áreas consideradas de preservação permanente e as áreas de reserva florestal legal, além daquelas cobertas por

vegetação natural primária ou em estágio avançado de regeneração natural, assim mantidas por desejo do proprietário.

O valor do bônus proposto pelo projeto varia de 30 a 70% do valor de arrendamento da gleba preservada, de acordo com a categoria de preservação a que se destina a área. Os bônus e os certificados de área preservada serão expedidos, pela autoridade ambiental, após vistoria anual nos imóveis rurais. O bônus financeiro pode também ser utilizado na amortização de financiamentos rurais e débitos contraídos junto a instituições integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural.

A proposição exige o cumprimento de algumas condições para que o proprietário possa beneficiar-se dos mecanismos de compensação e incentivo econômico proposto pelo Programa em causa. São elas:

I – o cumprimento integral das disposições da legislação ambiental em vigor;

II – a manutenção, nas propriedades rurais, de glebas especialmente destinadas à preservação ambiental, além daquelas a que estão legalmente obrigados;

III – a adoção de medidas de proteção do solo, da água, da flora e da fauna nativas, nas atividades desenvolvidas na propriedade;

IV – o depósito em local apropriado e seguro das embalagens vazias de agrotóxicos ou afins.

Encontram-se apensados ao Projeto de Lei nº 60, de 2003, o Projeto de Lei nº 144, de 2003, e o Projeto de Lei nº 4.160, de 2004. O primeiro, de autoria do ilustre Deputado Luciano Castro, cria também mecanismos de compensação financeira aos proprietários de propriedades rurais que mantenham áreas destinadas à proteção. E, da mesma forma que a proposição principal, vincula o bônus ao valor estimado para arrendamento da área destinada à proteção. A compensação financeira pela recuperação de áreas degradadas é, igualmente, prevista pelo projeto, sendo que o bônus, neste caso, fica vinculado ao valor despendido para recuperação da área degradada.

Já o Projeto de Lei nº 4.160, de 2004, de autoria do nobre Deputado Paulo Pimenta, prevê compensação financeira somente aos pequenos proprietários rurais que mantenham áreas de preservação permanente com

cobertura vegetal nativa ou, na forma que o regulamento determinar, áreas destinadas à reserva legal e outras áreas ambientalmente relevantes. Os recursos para o pagamento dessa compensação serão provenientes da cobrança pelo uso de recursos hídricos prevista na Lei nº 9.433, de 1997, do Fundo Nacional do Meio Ambiente, da compensação financeira de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985, de 2001, dos recursos originários da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE destinados a projetos ambientais, de dotações orçamentárias consignadas para esse fim ou ainda de outras fontes eventualmente disponíveis.

O projeto original e os seus apensados foram analisados pela Comissão de Agricultura e Política Rural, que rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 60, de 2003, e o de nº 144, de 2003, e aprovou o Projeto de Lei nº 4.160, de 2004.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei nº 60 e nº 144, ambos de 2003, pretendem estabelecer uma compensação financeira, por meio da redução de impostos ou da emissão de bônus financeiro, a todos os proprietários rurais que mantenham área destinada à preservação ambiental, inclusive a reserva legal instituída pelo Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, modificada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001). Já o Projeto de Lei nº 4.160, de 2004, tem o mesmo objetivo, mas a compensação financeira só seria direcionada aos pequenos proprietários rurais que mantivessem áreas de preservação permanente, com cobertura vegetal nativa. Esta última proposição deixa para o regulamento a possibilidade de incluir, entre

as áreas passíveis de originar o direito à citada compensação, a reserva legal e outras áreas ambientalmente relevantes.

Sobre as proposições e as justificações apresentadas pelos seus autores, muito há o que discorrer. Vamos iniciar nosso voto citando o art. 225, capítulo VI, da Constituição Federal, onde consta:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Citamos esse artigo apenas para lembrar que a Constituição brasileira reconhece a todos o direito inalienável ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Para tanto, a legislação ambiental empenha-se em criar normas para que as atividades econômicas possam ser desempenhadas sem dano ambiental. Foram, assim, instituídas áreas destinadas à proteção ambiental e, entre elas, as áreas de reserva legal previstas no Código Florestal. A manutenção desses espaços é obrigação de todo proprietário de terra. Não há como se estipular qualquer espécie de remuneração ou ressarcimento para que se obedeça a lei. Além de inviável financeiramente, dentro dos princípios do direito não há como sustentar o sugerido pelas propostas sob análise.

O principal argumento dos autores dos projetos diz respeito a dificuldades financeiras enfrentadas pelos proprietários rurais. Alegam os autores que as glebas destinadas à preservação ambiental constituem uma das causas para o estado de insolvência de muitos proprietários rurais. Embora não sejam concernentes ao mérito desta Comissão, ousamos afirmar que é bastante provável que tais dificuldades devam ser mais pertinentes à política financeira do País ou mesmo às questões do setor agrícola nacional. Provavelmente, o percentual do terreno destinado à preservação ambiental pouco ou nada represente para as imensas dívidas acumuladas que levam o proprietário rural a enfrentar dificuldades econômicas, segundo o autor do projeto principal. Em determinado momento de sua justificção, ele chega a afirmar que a atividade é de *“altíssimo risco”* porque os produtores rurais devem preservar *“expressiva”* área da propriedade como reserva legal, o que sempre *“gera despesas e dificilmente alguma receita”*.

Ora, de acordo com dados do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, o agronegócio é responsável por 33% do Produto Interno Bruto (PIB), 42% das exportações totais e 37% dos empregos brasileiros. A taxa de crescimento do PIB do setor agropecuário foi de 4,67% ao ano entre 1998 e 2003. No ano passado, as vendas externas de produtos agropecuários renderam ao Brasil US\$ 36 bilhões, com superávit de US\$ 25,8 bilhões.

Com certeza, nos últimos anos, em poucos países ocorreu crescimento tão expressivo no comércio internacional do agronegócio quanto no Brasil. O agronegócio é um dos mais modernos, eficientes e competitivos setores da economia brasileira, funcionando como sua principal locomotiva.

Outro argumento dos autores dos projetos diz respeito a uma alegada intenção preservacionista na introdução de estímulos econômicos diretos para o proprietário que cumpre a legislação ambiental ou para aquele que vai além e aumenta deliberadamente a gleba destinada à preservação. Trata-se de uma questão bastante polêmica, uma vez que, ao destinar áreas de proteção ambiental temporárias, ele será ressarcido por isso e, como bem observou o relator da matéria na Comissão de Agricultura e Política Rural, o ilustre Deputado Confúcio Moura, tal expediente pode alterar a classificação de um imóvel de “improdutivo” para “produtivo”, fazendo-o escapar de processos expropriatórios.

Além de conceder incentivos especiais ao proprietário de terra que preservar e conservar a cobertura florestal nativa de sua propriedade, o Projeto de Lei nº 60, de 2003, propõe ainda que o proprietário possa ser “ressarcido” pela recuperação de área degradada, que talvez esteja nessa situação pela própria ação do seu proprietário. Ora, a reparação do dano ambiental é, em princípio, obrigação de natureza civil do próprio infrator, conforme o § 3º do já citado art. 225 da Constituição Federal, que dispõe:

"Art. 225.

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

....."

Mais uma vez, estaríamos compensando financeiramente aquele que cumpre a lei. Também é esse o caso da outra possibilidade sinalizada pelo projeto original para a concessão dos incentivos especiais que propõe. Desta feita, a proposição tem o intento de premiar o proprietário rural que deposite em local apropriado e seguro as embalagens vazias de agrotóxico. Tal obrigação já consta da Lei nº 7.802, de 1989, modificada pela Lei nº 9.974, de 2000.

Como não há qualquer interesse ambientalista ou coletivo nas propostas analisadas, nosso voto é pela rejeição dos Projetos de Lei nº 60, de 2003, nº 144, de 2003, e nº 4.160, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Fernando Gabeira
Relator